PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 45, DE 2008

"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no que concerne a venda da VarigLog para o fundo americano de investimentos Matlin Patterson e seus sócios brasileiros".

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado JOÃO DADO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para realizar ato de fiscalização junto a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, acerca da venda da VarigLog para o fundo americano de investimentos Matlin Patterson e seus sócios brasileiros.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição em tela, conforme justificação do Dep. Duarte Nogueira, que alicerça a presente Proposta de Fiscalização Financeira, baseia-se em informações acerca do despacho interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, assinado por sua ex-diretora Denise Abreu, em que traz a luz a advertência de que "a sociedade formada pela empresa estrangeira Volo Logistic e os empresários

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

brasileiros poderia ser uma maneira de burlar a legislação que limita em 20% a participação de capital estrangeiro numa companhia aérea brasileira".

Diante disso, e levando em conta a atualidade da denúncia, este Relator considera oportuna e conveniente esta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e econômico, cabe verificar a regularidade e lisura dos procedimentos que concretizaram a venda da VarigLog a Matlin Patterson e a seus sócios, bem como a verificação se tais informações, conforme enfatizadas pela presente PFC, traduzem a veracidade dos fatos.

Com referência aos demais enfoques que possam advir, ora não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser os efeitos gerais, invariavelmente benéficos, que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria operacional para examinar a efetividade da ação da ANAC, conforme prevê a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, arts. 2º e 3º, que relaciona, dentre suas competências, a fiscalização das atividades civis, bem como, especificamente, se a transação comercial entre a VarigLog e seus atuais proprietários foi concretizada na forma da Lei e conforme os princípios gerais de Administração Pública.

Ademais, deve o TCU examinar, em relação ao caso especifico, se a ANAC procedeu em defesa da ordem econômica, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

"Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis." (grifo nosso)

Por pertinente ao exame dos aspectos tratados, vale ressaltar que a realização de ação fiscalizatória do Congresso, com o auxílio do TCU, está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

aquela Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União ou que em nome da União exerça responsabilidade pela administração pública direta e indireta, em consonância com os princípios, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF, que assevera que os atos da administração pública deverão ser revestidos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

(...)

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:"

()

"IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial," ...;

(...)

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em oportuno, afigura-se necessário, à análise percuciente desta Comissão, que seja solicitado ao TCU cópia do resultado da auditoria a ser realizada, ficando tal cópia disponível aos interessados na Secretaria da Comissão.

VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, de de 2009.

DEPUTADO JOÃO DADORelator